



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº 1020957-45.2020.8.26.0053

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Apelação n.º: 1020957-45.2020.8.26.0053

Apelante: CONSÓRCIO SIGNALLING

Apelados: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e BYD DO BRASIL LTDA.

Juiz: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

Comarca: SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 6.657/6.700, que denegou a ordem em mandando de segurança, entendendo que o processo da Licitação Internacional n.º 10014660 foi hígido, em conformidade com as regras editalícias.

Recorre o vencido a fls. 6.719/6.770, sustentando, em síntese, os mesmos argumentos expostos em sua inicial, no sentido de que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o primeiro colocado na disputa na Licitação da Linha 17 do Metrô n.º 10014660, com a proposta de menor preço. Em 14 de outubro de 2019, apresentou a documentação de habilitação exigida em edital, com análise concluída em 18 de outubro de 2019, na qual se consignou ser necessária a realização de diligências para a averiguação dos itens tidos como não atendidos ou atendidos parcialmente pela licitante. Contudo, alega que a referida providência, bem como o andamento do processo administrativo, ocorreu à mingua dos princípios da isonomia, da publicidade, da vinculação aos termos do edital (inversão das fases), da impessoalidade, da estrita legalidade dos atos públicos e do interesse público pelo afastamento das regras de menor preço, com lesão ao erário público. Aduz, ainda, que o ofício de origem, em total contrassenso com a norma processual, visou obstar o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n.º 2097677-98.2020.8.26.0000. Além disso, diz que houve violação às normas de ordem pública e que o julgamento se distanciou quanto à análise da matéria de mérito central, qual seja, a demonstração de sua capacidade técnica para o cumprimento do contrato.

Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para o fim de obstar os efeitos do contrato assinado em 27/04/2020, e, no mérito, roga pelo provimento do recurso.

Verifica-se que a pretensão da apelante se consubstancia nos termos retirados do Agravo de Instrumento n.º 2097677-98.2020.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo almejado, nos mesmos moldes como outrora esta Eg. Câmara já se manifestou no agravo supracitado.

Isso, porque, aparentemente, a forma como foi conduzido o procedimento licitatório demonstrou, aparentemente, a violação ao princípio da publicidade, uma vez que diversos atos foram notificados exclusivamente por “emails”, sem a intimação da apelante, além de haver uma publicação “em massa” de atos incompatíveis entre si.

Igualmente, possível a violação à isonomia entre os concorrentes, considerando-se que foi dado à vencedora um prazo para sanear as inconsistências encontradas em sua demonstração de capacitação técnica, sem que houvesse o mesmo tratamento ao consórcio apelante.

E, ainda, não se pode desconsiderar a discussão relativa à falta de economicidade ao erário quanto à escolha da segunda melhor proposta, em detrimento da proposta de menor valor.

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está presente pelo fato de que se trata de contrato de valor vultoso, que pode vir a gerar grave prejuízo ao erário, e consequências danosas à própria população paulistana se acaso ultimado sem as devidas verificações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Em virtude do interesse coletivo envolvido, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

SILVIA MEIRELLES
Relatora